



Nota Explicativa:

"Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

LEI Nº 8.054, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - D.O. 29.12.03.

Autor: Poder Executivo

Altera os limites do Parque Estadual do Xingu e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os limites do Parque Estadual do Xingu, localizado no Município de Santa Cruz do Xingu, com área de aproximadamente 95.024,84 ha, tendo como limites e confrontações:

a) limites e confrontações:

- ao norte: com linha divisória do Estado do Pará;
- ao sul: córrego afluente do rio Xingu e córrego afluente do igarapé Fontourinha;
- a leste: com o igarapé Fontourinha;
- a oeste: com rio Xingu e terras indígena Capoto Jarina.

b) descrição dos marcos:

- MP 01: cravado na margem direita do rio Xingu, na intersecção do limite entre os Estados de Mato Grosso e Pará, próximo à ilha do Buriti, com coordenadas planas aproximadas UTM (E) 322808,14 e (N) 8929256,64, seguindo com rumo verdadeiro aproximado de 86º07'49"SE e distância aproximada de 28.120,80 metros, até defrontar com o MP 02;
- MP 02: cravado na margem esquerda do igarapé Fontourinha, com coordenadas planas aproximadas UTM (E) 350864,83 e (N) 8927358,79, seguindo o referido igarapé, a montante, pela margem esquerda com vários rumos e distância total aproximada de 62.664,49 metros até defrontar com o MP 03;
- MP 03: cravado na confluência do igarapé Fontourinha com um córrego sem denominação, com coordenadas planas aproximadas UTM (E) 330901,17 e (N) 8895842,30, seguindo a montante, pela margem esquerda do referido córrego, com vários rumos e distância aproximada de 16.515,20 metros, até defrontar com o MP 04;
- MP 04: cravado na margem esquerda do córrego sem denominação, afluente do igarapé Fontourinha, com coordenadas planas aproximadas UTM (E) 316565,35 e (N) 8893257,57,

seguindo pelo divisor de águas com rumo verdadeiro aproximado de 53°41'21"NW e distância aproximada de 792,13 metros, até defrontar com o MP 05;

- MP 05: cravado na margem direita de um córrego sem denominação, afluente do rio Xingu, com coordenadas planas aproximadas UTM (E) 315927,04 e (N) 8893726,64; seguindo a jusante, pela margem direita do referido córrego, com vários rumos e distância aproximada de 18.496,81 metros, até defrontar com o MP 06;

- MP 06: cravado entre a margem direita do córrego sem denominação, afluente do rio Xingu e terras indígenas denominadas Capoto Jarina, com coordenadas planas aproximadas UTM (E) 301315,54 e (N) 8899288,59, seguindo com rumo verdadeiro aproximado de 40°52'26"NE e distância aproximada de 11.781,20 metros, até defrontar com o MP 07;

- MP 07: cravado na direita do córrego do Travessão, afluente do rio Xingu, com coordenadas planas aproximadas UTM (E) 309025,13 e (N) 8899288,59, seguindo a jusante, pela margem esquerda do referido córrego, com vários rumos e distancia total aproximada de 5.379,25 metros, até defrontar com o MP 08;

- MP 08: cravado na margem direita do rio Xingu, no lugar denominado Corredeira do Travessão, com coordenadas planas aproximadas UTM (E) 304887,87 e (N) 8910791,03, seguindo a jusante, pela margem direita do rio Xingu, com vários rumos e distância aproximada de 31.191,89 metros, até defrontar com o marco que deu o início do caminhamento MP 01.

Art. 2º O Parque Estadual do Xingu objetiva proteger e preservar amostra representativa dos ecossistemas existentes na área, assegurar a preservação de seus recursos naturais e proporcionar oportunidades controladas para uso pelo público.

Art. 3º As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no art. 1º desta lei ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação.

Art. 4º O referido parque fica subordinado à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação e controle.

Parágrafo único Fica estabelecido o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta lei, para elaboração do Plano de Manejo do referido parque, a cargo da FEMA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado